



EXTERNO

Nº 34/PROT/2024

ITAPERUNA/RJ, 26 de fevereiro de 2024.

Instituto Ação - RECURSO





PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUNA/RJ – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO – CHEFE DE GABINETE.

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023
Processo Licitatório Nº:859/2023**

INSTITUTO AÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.139.326/0001-09, com endereço no Conjunto Urbis I, Caminho 03, Casa 02, Jardim Petrolar, Alagoinhas/BA, CEP 48030-680, por meio de seu representante legal ao final subscrito, vem por meio deste, com fulcro na alínea “a”, inc. I, art. 109 da Lei 8.666/93, e artigo 13.1 do Edital, tempestivamente, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO,

em razão da decisão que inabilitou esta Recorrente, conforme se verá adiante demonstrado.

I. DA SITUAÇÃO FÁTICA

Cuida de chamamento público que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE TODAS AS ATIVIDADES RELATIVAS À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.**

Na data de 20 de fevereiro de 2024 foi realizada sessão de abertura de “envelopes A” concernente a habilitação das empresas licitantes.

A recorrente **INSTITUTO AÇÃO** foi inabilitada por descumprimento do item 8.2.4, em razão de ter apresentado certidão da Fazenda Pública Municipal vencida.

Conjunto Urbis I, Caminho 03, Casa 02, Jardim Petrolar, CEP 48030-680, Alagoinhas/BA.
E-mail institutoacao.prefeituras@gmail.com / Site: acaobahiaorganizacao.com.br
Tel: (75) 99703-3227/ CNPJ: 14.139.326/0001-09



Entretanto, observa-se que a decisão de inabilitação deve ser reformada pela Presidência da Comissão de Seleção, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

II. DAS RAZÕES DE DIREITO

Inicialmente, os documentos apresentados pela Recorrente consistem em um MICROEMPRESA-ME, portanto, é regulamentada pela LC 123/06, vale então ressaltar o art. 1º da lei supramencionada:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao ACESSO A CRÉDITO E AO MERCADO, INCLUSIVE QUANTO À PREFERÊNCIA NAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS PELOS PODERES PÚBLICOS, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal”

Como vemos, a empresa Recorrente é dotada de TRATAMENTO DIFERENCIADO, e que se aplica também com PREFERÊNCIA pelo PODER PÚBLICO, portanto, é ilegal a sua não aplicabilidade.

Portanto, inabilitar a recorrente sob alegação de “certidão vencida de tributos municipais – item 8.2.4”, trata-se de enorme equívoco por parte da administração, já que vai contra preceitos legais já estabelecido.

No art. 43, §1º da LC 123/06, o legislador traz mais um benefício para os empresários, que consiste na seguinte redação:

“Art. 43. As MICROEMPRESAS e as empresas de pequeno porte, por OCASIÃO DA PARTICIPAÇÃO EM CERTAMES LICITATÓRIOS, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.”

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será ASSEGURADO O PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Fato que não foi observado pela Comissão de Seleção.

Ademais, de acordo com o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei Complementar Nº 123/2006, a comprovação de regularidade fiscal dessas empresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Vale mencionar também o Decreto Federal 8538/2015 que regulamenta a LC 123/2006, que diz no art. 4:

“Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será EXIGIDA PARA EFEITO DE CONTRATAÇÃO, e NÃO COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.”

Portanto, podemos entender que o fato de a certidão estar vencida não há nenhum prejuízo para com a decisão de habilitação, pois, sua real necessidade de apresentação será de até CINCO DIAS após o VENCIMENTO DO CERTAME, sendo assim, a Recorrente está dentro do prazo legal estabelecido pelo legislador em duas leis supramencionadas.



Não obstante, a Recorrente fez consignar a juntada da referida certidão na sessão do dia 20/02/2024, conforme se observa na ata de sessão.

Procede, pois, neste ato, a juntada da referida certidão de regularidade da fazenda municipal, em consonância com o item 8.2.4 do edital.

Então a desclassificação por conta da documentação estar vencida, não tem aplicabilidade, haja visto que sua real necessidade se encontra com a assinatura do contrato, conforme toda legislação apresentada.

Ademais, a Presidência da Comissão de Seleção – deverá – deveria ter usado da prerrogativa da diligência para complementar a documentação habilitatória exigida no Edital, conforme previsão expressa no Edital 11.9 e 25.8, e assim não o fez.

Dispõe os artigos 11.9 e 25.8, do Edital.

11.9. Não será concedido prazo para a apresentação de novos documentos, salvo nas hipóteses previstas no parágrafo 3º do Art. 48º da Lei Federal nº 8.666/93 ou por solicitação de documentos para fins de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, conforme transcrito no parágrafo 3º do Art. 43º da Lei Federal nº 8.666/93;

25.8. É facultada à Comissão de Seleção e à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, inclusive para verificar a compatibilidade das especificações do objeto ofertado diante dos requisitos previstos neste edital e seus anexos, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação.

Importante consignar que NÃO se trata de novo documento e sim de documento certidão já juntado no envelope de habilitação.



Em se tratando dessa prerrogativa da Comissão de diligenciar, temos os Acórdãos nº. 1758/2003 e 1795/2015 do TCU que discorrem da seguinte forma:

Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é “irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”

Além do mais, ainda que vencido, o documento apresentado comprova que a licitante estava regular junto a fazenda pública municipal.

Não obstante todo o acima exposto, o artigo 43, §3º da Lei 8.666/93: também dispõe da promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por todo o exposto, os argumentos SUSCITAM VIABILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO desta Comissão, a fim de determinar a HABILITAÇÃO da empresa Recorrente, uma vez que tal irregularidade na certidão, ora sanada, não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto ao item 8.2,4 do Edital.

III - DOS PEDIDOS

Conjunto Urbis I, Caminho 03, Casa 02, Jardim Petrolar, CEP 48030-680, Alagoinhas/BA.
E-mail institutoacao.prefeituras@gmail.com / Site: acaobahiaorganizacao.com.br
Tel: (75) 99703-3227/ CNPJ: 14.139.326/0001-09





Diante do exposto, requer seja conhecido, e provido de forma integral o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e as razões recursais nele expostas, para:

1. Habilitar a empresa recorrente INSTITUTO AÇÃO;
2. Por fim, caso seja mantida a decisão pela Comissão, o que não se acredita, requer seja o recurso administrativo encaminhado à Autoridade Superior para devida apreciação e provimento, na forma do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Itaperuna/RJ, 26 de fevereiro de 2024.

JULLIANNE SILVA
ALMEIDA DE
CASTRO:01395774
595

Assinado de forma digital por
JULLIANNE SILVA ALMEIDA DE
CASTRO:01395774595
Dados: 2024.02.26 12:11:18 -03'00'

INSTITUTO AÇÃO
CNPJ nº.14.139.326/0001-09
JULLIANNE SILVA ALMEIDA DE CASTRO
RGº 12125349-05 - CPFº 013.957.745-95
PRESIDENTE

Conjunto Urbis I, Caminho 03, Casa 02, Jardim Petrolar, CEP 48030-680, Alagoinhas/BA.
E-mail institutoacao.prefeituras@gmail.com / Site: acaobahiaorganizacao.com.br
Tel: (75) 99703-3227/ CNPJ: 14.139.326/0001-09





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO
DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Nº. 491/2024 , Processo Nº: 1315/2024
Nome/Razão Social: INSTITUTE AÇÃO
Código do Contribuinte: 708535, Inscrição Municipal: 933857
CPF/CNPJ: 14.139.326/0001-09
Endereço: CNJ URBIS I Nº 02 BAIRRO: JARDIM PETROLAR CEP: 48030680 COMPLEMENTO: CAMINHO 03, MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS

Conforme disposto no art. 206, da Lei nº 5.172/1996, Código Tributário Nacional CTN, esta CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa, expedida de acordo com o art. 205 do CTN, por existirem débitos relativos a tributos e ou outras receitas Municipais, de responsabilidade do contribuinte em referência, que se encontram:

- 1 Com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do CTN; ou
- 2 - Garantidos por penhora em processo de execução fiscal.

Esta certidão não exclui o direito de a Fazenda Pública cobrar e inscrever qualquer débito que vier a ser apurado como de responsabilidade do sujeito passivo nesta identificado

Obs.:

Emissão: 29/01/2024

Validade: 30 (Trinta)dias



Código de controle da Certidão: 168667.491.20240129.N.162.708535.



Informações do Documento

ID do Documento: **120.06B** - Tipo de Documento: **EXTERNO** - Nº **34/PROT/2024**.

Juntado por **LETÍCIA MACEDO S DO P MELLO**, CPF: 126.37*.**7-*3, em **26/02/2024 13:09:35**, contendo 10 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 13A6.8209.5352.631H.1050

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://zeropapel.itaperuna.rj.leg.br/verdocumento>

